



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.370/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 595 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.370/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Jandira Mundy**, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 57.687-5 com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 45/46 sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar a planilha de cálculos às fls. 37/38, incluindo as remunerações contributivas referentes aos meses de janeiro de 2003 a março de 2004, de acordo com as razões apontadas no item 2.2 do relatório;

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pela autoridade competente, fls. 50/59, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 60/61, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais em consonância com a nova fundamentação do ato, com base na última remuneração percebida no cargo efetivo, de acordo com os princípios da integridade e da paridade, concluindo pela concessão do competente registro da Portaria -A- nº 1.660, constante às fls. 52, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de abril de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL